



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393516-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2393516-30.2024.8.26.0000

Agravante: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO – 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: ADRIANO MARCOS LAROCA

VOTO N.º 25.149

***Ementa:* DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Citrovida Agro Industrial Ltda. contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade de crédito tributário e impedir a inclusão do nome da agravante em órgãos de proteção ao crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a apólice de seguro garantia é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir a inclusão do nome da agravante em cadastros de inadimplentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apólice de seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas autoriza a expedição de certidão positiva com efeito negativo e impede a inscrição em cadastros de inadimplentes, conforme precedentes do STJ e da 3ª Câmara de Direito Público.

4. A caução ofertada por meio do seguro garantia é considerada idônea para os fins pretendidos, não havendo contestação material ou formal pela parte contrária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A apólice de seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas é idônea para expedição de certidão positiva com efeito negativo. 2. A inclusão em cadastros de inadimplentes pode ser impedida mediante garantia idônea.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF, art. 146, III, b; CTN, art. 151, II; CTN, art. 161, § 1º; Lei 9.492/1997, art. 1º, p. único; Lei 10.522/2002, art. 7º; CPC, art. 782, §§ 3º e 4º. STJ, AgInt no REsp 1.944.488, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 16/11/2021; Temas 264, 378, 777 e 902; TJSP, AI 3004821-64.2021.8.26.0000, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª C. D. Público, j. 22/2/2022.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Citrovida Agro Industrial Ltda. contra a r. decisão que, proferida na ação anulatória de débito fiscal que move em face da Fazenda do Estado de São Paulo, indeferiu a tutela de urgência, relativamente à suspensão da exigibilidade do crédito e da inclusão do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, nos seguintes termos:

“Em se tratando de crédito tributário, por força do art. 146, III, *b*, da CF e do art. 151, II, do CTN, somente depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do referido crédito. De outro lado, à vista das razões de decidir do precedente citado do STJ, é necessário lide secundária para aceitação do seguro garantia para efeito de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. A meu ver, isso não restou demonstrado. Ademais, aparentemente, houve incidência de taxa de juro pela SELIC. Contudo, aplicando *distinguishing*, a meu sentir, o STF no seu precedente não fez qualquer menção se a lei ordinária federal, e não lei complementar (art. 146, III, *b*, CF), poderia fixar normas gerais em matéria tributária (art. 24, parágrafo 1º, CF), como vinha decidindo anteriormente (RE 556.664; RE 559.943). Assim, e à luz da diferença de natureza entre os juros de mora e a correção monetária, entendo que a lei estadual está de acordo com o CTN, lei complementar (art. 161, parágrafo 1º, CTN), portanto, não é inconstitucional. Assim, indefiro pedidos retro.”

Sustenta a agravante, em suma, que estariam presentes os requisitos legais autorizadores para concessão da tutela de urgência, como a probabilidade do direito, pois teria sido “demonstrado que a operação questionada é neutra de efeitos fiscais, mostrando-se irrazoável e desproporcional a autuação em suas 'duas pontas'”, e o risco de dano grave ou de difícil reparação, à medida que haveria óbice ao “direito à renovação de Certidão de Regularidade Fiscal (imprescindível para o exercício de suas atividades empresariais) e inscrição em cadastro de inadimplentes (e.g. CADIN Estadual, Serasa e Cartórios de Protesto)”. Requer, assim, a antecipação da tutela recursal, a fim de obstar-se o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, ou a suspensão

da exigibilidade até a retificação do índice de correção pela agravada, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da suficiência da apólice de seguro garantia apresentada, e, no mérito, a confirmação dos efeitos da liminar.

Processado o recurso com o deferimento da tutela recursal, “a fim de permitir a expedição de CNP-EN, impedindo a inscrição do nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como obstar o protesto relativo ao AIIM nº 4.031.280-0” (fls. 96/98), apresentou a agravada contraminuta (fls. 108/122), pugnando pelo desprovimento integral.

Inicialmente distribuído o presente recurso ao eminente Desembargador Marrey Uint, vieram os autos à conclusão desta relatoria por força da aposentadoria de Sua Excelência (RITJSP, art. 105, § 1º).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser provido.

De fato, a apólice de seguro garantia não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto ser necessário o depósito do montante do débito em dinheiro, na inteligência da tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso em que resolvida a “questão referente à possibilidade ou não de substituição do depósito integral do montante da exação por fiança bancária, sob o enfoque do art. 151 do CTN e do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte” (Tema 378):

“A fiança bancária **não é equiparável ao depósito integral** do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.” (g.n.)

Embora sem menção ao seguro garantia, essa Corte Superior, considerando-se a similaridade com a fiança bancária, equipara-os para os mesmos fins e quanto aos efeitos no âmbito jurídico-tributário (AgInt

no REsp 1.944.488, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 16/11/2021).

Com efeito, apesar de não suspender a exigibilidade do crédito tributário, o seguro garantia, se regularmente prestado, autoriza a expedição de certidão positiva com efeito negativo, assim como a não inscrição no Cadin ou em outro órgão de cadastro de inadimplentes e a sustação do protesto.

Nesse sentido seguem os precedentes desta douta 3ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Decisão que aceitou o seguro garantia ofertado pela agravada e determinou que a agravante suspenda qualquer anotação ou se abstenha de proceder à inscrição do débito no CADIN, e não invoque o débito objeto da execução como óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ou como motivo para protesto do título – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – Oferecimento de seguro garantia que se equipara a penhora para todos os efeitos jurídicos, inclusive para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa – Garantia que não leva à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas impede a inscrição da empresa no CADIN ou em outro órgão de cadastro de inadimplentes, bem como a sustação do protesto – Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.”
(Agravado de Instrumento 3004821-64.2021.8.26.0000; Relator: Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 04/03/2022).

A despeito da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que “a Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012” (Tema 777), essa mesma Corte Superior, enfrentando circunstância análoga, relativamente às condições para concessão de liminar em cautelar de sustação de protesto, também definiu que, para fins de suspensão dos efeitos do protesto, deve haver

“prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado” (Tema 902), isto é, deverá decidir o meio ou a medida que, para o caso concreto, serão considerados adequados para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do devedor e o direito do credor.

Esses pressupostos incidem para as hipóteses de inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo dos créditos não quitados (Cadin), uma vez que o STJ, ao discutir sobre a “impossibilidade de exclusão dos dados do devedor do CADIN, ante a mera discussão judicial da dívida, sem que sejam observados os requisitos do art. 7º da Lei 10.722/2002”, fixou a tese no sentido de que “a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN” (Tema 264).

Dito de outro modo, assim como ocorre para a sustação dos efeitos do protesto, para a não inclusão do nome no Cadin também há a hipótese da “garantia idônea” e que deve ser, evidentemente, suficiente, cujos predicados deverão passar pelo crivo do magistrado, a fim de verificar se compatíveis com o direito do credor.

Tais condições se estendem aos demais cadastros de inadimplentes, pois, apesar de o Código de Processo Civil possibilitar ao credor requerer junto ao magistrado a inclusão do nome do devedor ou executado em cadastros de inadimplentes, a mesma norma permite, contudo, o cancelamento da inscrição se, justamente, “for garantida a execução” (art. 782, §§ 3º e 4º).

No caso dos autos, a caução ofertada por meio do seguro garantia, sobre cujas questões materiais e formais não houve contestação pela parte contrária, a qual, aliás, manifestou-se favoravelmente nos autos principais (fl. 5413), é meio idôneo a autorizar a expedição de

certidão positiva com efeito negativo, assim como a não inscrição no Cadin ou em outro órgão de cadastro de inadimplentes e a sustação do protesto.

Portanto, de rigor confirmarem-se os efeitos da antecipação da tutela recursal concedida no presente recurso e, assim, reformar-se a r. decisão recorrida, a fim de ser reconhecida a idoneidade da apólice de seguro garantia apresentada nos autos principais – limitada e relativamente aos débitos descritos na exordial – para: (a) renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Agravante ou ao desenvolvimento de qualquer atividade que dependa da comprovação de sua regularidade perante o Fisco Estadual; e (b) impedir a inclusão da razão social da Agravante no rol dos órgãos de restrições ao crédito, e também do protesto em cartório, até a resolução do mérito do feito principal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por Citrovida Agro Industrial Ltda.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA